



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005760-33.2021.8.19.0213

APELANTE: NILZA DE MOURA FRANÇA

APELADO 1: BANCO PAN S/A

APELADO 2: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADO 3: CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO S/A

APELADO 4: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ SENTENCIANTE: ROMANZZA ROBERTA NEME

RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORA PENSIONISTA DE MILITAR FEDERAL. LIMITAÇÃO DE 30% DOS DESCONTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA OBJETIVANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 35% OU, SUBSIDIARIAMENTE, EM 40% DE SEUS RENDIMENTOS. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora, pensionista de militar da Marinha, para condenar os réus à limitação dos descontos referentes a empréstimos consignados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a limitação dos descontos de empréstimos consignados de pensionistas de militares em 35% ou, subsidiariamente, em 40% de seus rendimentos.

III. Razões de decidir



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

3. Os descontos efetuados no contracheque da apelante correspondem a 69,88% de seus rendimentos, excetuados os descontos obrigatórios.

4. O STJ pacificou o seu entendimento acerca do limite de comprometimento dos descontos decorrentes dos empréstimos em folha de pagamento ao patamar de 30% sobre a remuneração bruta do servidor, porquanto “não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas” (REsp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/09/2011).

5. A limitação prevista no ordenamento jurídico tem como finalidade evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial ao servidor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

6. Limitação que não afronta o disposto no § 3º, do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

7. Os descontos incidentes em folha de pagamento devem ser limitados em 35% do vencimento da pensionista.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0005760-33.2021.8.19.0213, em que figuram as partes acima nomeadas,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria**, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Nilza de Moura França contra sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos (fls. 616/620):

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pela autora e condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pro rata considerando-se apenas aqueles que apresentaram contestação, face ao disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça outrora deferida.

Apelação da autora, às fls. 690/703, pugnando pela reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, de modo que as apeladas sejam condenadas a limitarem os descontos de seus empréstimos consignados ao patamar de: a) 35% dos seus vencimentos líquidos, nos termos do art. 6º, §5º da Lei Federal nº 10.820/03, ou, subsidiariamente, b) 40% dos seus vencimentos líquidos, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei Federal nº 14.509/22.

Contrarrazões apresentadas às fls. 707/709, 711/713, 731/738, 740/745 e 747/750.

VOTO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer alegando a autora (pensionista de militar da Marinha) ter celebrado diversos empréstimos consignados com os réus, cujos descontos seriam superiores a 30% de seus ganhos, o que a levou à situação de endividamento excessivo, pois não



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

mais possui condições de adimplir suas dívidas sem prejuízo de sua subsistência.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o limite máximo de descontos, no caso, seria de 70%.

Extraí-se dos contracheques acostados aos autos (fls. 26 e 28) que a autora, pensionista da Marinha do Brasil, firmou 08 contratos de empréstimos consignados com as instituições financeiras rés, os quais perfaziam, em outubro de 2021, o montante de R\$ 4.579,54 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a 69,88% dos seus rendimentos (valor bruto de R\$ 6.553,75).

Se por um lado a parte autora teve pleno conhecimento dos encargos e condições ao contratar, por outro, este entendimento é mitigado pela jurisprudência deste E. Tribunal e do STJ, pois os vencimentos têm natureza alimentar, não sendo possível que o cumprimento do contrato se realize em detrimento da subsistência do consumidor, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CR).

Há de se ressaltar que a concessão de crédito a alguém não se faz livre de responsabilidade.

O mutuante deve observar a capacidade de endividamento do cliente, pois só assim tem condições de aferir se ele pode ou não suportar a devolução da importância mutuada. Este é um dos deveres inerentes à sua atividade.

Os salários, as remunerações, pensões, vencimentos, proventos e rendimentos de natureza alimentar não podem sofrer retenção de forma que comprometa e implique prejuízo à subsistência básica do jurisdicionado.

O STJ pacificou o entendimento acerca do limite de comprometimento dos descontos decorrentes dos empréstimos em folha de pagamento ao patamar de 30% sobre a remuneração bruta do servidor, porquanto “não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto

JBD

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
Beco de Música, 175- Lâmina IV - Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro - CEP: 20.021-315





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas” (REsp 1169334/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/09/2011).

A limitação prevista no ordenamento jurídico tem como finalidade evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial do devedor, assegurando a sua própria subsistência e a da sua família, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

As súmulas nº 200 e 295 desta casa reconhecem que o desconto em percentual superior a 30% (trinta por cento) do salário do devedor compromete a capacidade de subsistência. *In verbis*:

Súmula 200. “A retenção de valores em conta corrente oriunda de empréstimo bancário ou de utilização de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 30% do salário do correntista.”

Súmula nº. 295 "Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor."

O entendimento exarado acima não é afastado diante das características do caso em tela. Ao contrário, a sua aplicação é imperiosa, porquanto observa a isonomia. Frise-se que é majoritário o entendimento deste Tribunal no sentido de que os débitos em folha de pagamento devem se limitar os rendimentos, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana, interferindo-se na capacidade de sobrevivência digna do devedor.

Por outro lado, ainda que se trate de pensão relativa à pensionista de militar das Forças Armadas, a limitação dos descontos referentes à empréstimos consignados não afronta o disposto no § 3º, do art. 14 da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Medida Provisória nº 2.215-10/2001.¹ Isto porque a norma legal diz respeito à totalidade dos descontos efetuados a qualquer título nos rendimentos do servidor, obrigatórios e facultativos. Nada diz, o referido normativo, quanto ao limite dos descontos facultativos tomados isoladamente, não havendo também qualquer regramento específico para desconto oriundo de empréstimo consignado, como no caso sob exame.

Os descontos efetuados no contracheque da apelante correspondem a 69,88% dos seus rendimentos, excetuados os descontos obrigatórios, ultrapassando o percentual de 35% permitido.

Desta forma, impõe-se o provimento do recurso para determinar a limitação em 35% dos rendimentos da apelante.

No mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Tutela de Urgência indeferida. Limitação de descontos em 30%. Verossimilhança das alegações. Risco de dano. Agravante, pensionista da Marinha do Brasil, que vem sofrendo descontos atuais no importe de 62% dos seus rendimentos, o que, em cognição sumária, efetivamente se mostra sobremaneira elevado e capaz de comprometer sua dignidade. Ausência de irreversibilidade da medida. Questão que poderá ser revista após a instrução do feito com cognição exauriente. Ponderação dos interesses em jogo que, por ora, aponta para a concessão da medida. Provimento do recurso.

(0100658-27.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 25/04/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA).

¹ Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Ante exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para **(a)** reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral, determinando a limitação dos descontos decorrentes dos empréstimos consignados em folha de pagamento em 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos da apelante, excetuados os descontos obrigatórios por lei, determinando que a limitação dos descontos no contracheque seja efetuado com rateio dos descontos, de modo proporcional ao valor dos respectivos créditos, nos termos do art. 962 do CC, aumentando o número de prestações em tantas quantas sejam necessárias para quitá-las, mantida a mesma taxa de juros, o saldo devedor contratual, conforme vier a ser apurado em liquidação; **(b)** determinar a expedição de ofício ao órgão pagador para ciência e atendimento; **(c)** condenar os réus solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora se fixa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

JOÃO BATISTA DAMASCENO
DESEMBARGADOR RELATOR